EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL DE TERRITÓRIOS

Processo n° XXXXXXXX

Fulano de tal e Fulano de tal, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fulcro no art. 600 do Código de Processo Penal, apresentar

RAZÕES DE APELAÇÃO

ao recurso interposto à fl. 255-v contra a r. sentença condenatória de fls. 233/246-v.

Isto posto, requer sejam recebidas as presentes razões, sendo estas devidamente processadas e remetidas à instância superior.

XXXXXX/DF, XX de XXX de XXXXX

FULANO DE TAL Defensor Público EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RAZÕES DE APELAÇÃO

Recorrentes: Fulano de tal e Fulano de tal

Recorrido: Ministério Público

Processo n° XXXXXX

Ilustre Relator,

Colenda Turma,

Ultimada a instrução processual, sobreveio sentença, a qual julgou procedente a imputação para condenar a apelante Fulano de tal a 20 (vinte) anos de reclusão e a 08 (oito) meses de detenção, em regime fechado, e o apelante Fulano de tal a 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado.

Irresignada, o Defesa Técnica interpôs recurso de apelação (fl. 255-v), vindo os autos para apresentação das razões recursais.

É o breve resumo dos fatos.

2

I - DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA SENTENÇA

No que tange ao crime de **abandono de incapaz**, a d. magistrada sentenciante refutou a tese defensiva aduzindo que as "declarações colhidas ao longo da instrução criminal comprovam que a situação de negligência reproduzia-se com frequência, reclamando dos vizinhos cuidados imediatos para livrar a criança da situação de abandono, uma vez que a menina era comumente encontrada na rua, suja, sozinha e com fome. Há notícias, inclusive, de ter a criança pernoitado na rua, em busca de sua mãe, a qual era comumente encontrada nos bares da região. Nesse contexto, caracterizado o crime de abandono de incapaz praticado pela ré Fulano de tal" (fl. 240).

Quanto ao delito de **estupro de vulnerável**, aduziu que "o conjunto probatório como um todo denota que o denunciado Fulano de tal, valendo-se do fato de a vítima, integrante de um grupo familiar marcado pelo signo da pobreza, da ausência de figura paterna, e do extremo abandono promovido pela mãe, criatura dada ao alcoolismo e à vida sexual desregrada, investia sexualmente contra a vítima, na medida em que lhe ordenava que retirasse a roupa a tocava-lhe a região genital, por baixo do vestuário íntimo (calcinha)" (fl. 241).

No tocante à responsabilidade criminal da corré para o crime de estupro de vulnerável, acrescentou que "a mãe da vítima, ao ter ciência quanto às primeiras investidas criminosas do acusado Fulano de tal, nada fez para impedir que os fatos se repetissem. Ao invés, reagia violentamente às narrativas da filha, negando credibilidade aos fatos criminosos de que era vítima. Possível, concluir, portanto, que ela tenha aderido à conduta do acusado Fulano de tale estava vinculada psicologicamente ao mesmo resultado" (fl. 242). Asseverou, ainda, que "as provas colhidas apontam – seguramente – que a acusada Fulano de tal teria tolerado ou assumido a possibilidade

de o resultado ocorrer, uma vez que se apresentou - POR MAIS DE UMA VEZ - indiferente à materialização dos crimes sexuais que eram cometidos por Fulano de tal contra a sua filha Fulano de tal " (fl. 243).

Por fim, **refutou a tese defensiva de atipicidade da conduta, em razão da embriaguez,** sob o fundamento de que "somente a embriaguez causada por caso fortuito ou força maior é capaz de isentar o réu da pena, a teor do § 1º do artigo 28 do Código Penal. No entanto, quando voluntária, ela não exclui a responsabilidade penal pelos atos praticados – artigo 28, II, do Código Penal" (fls. 243/243-v).

Contudo, com a devida vênia, a referida conclusão não encontra ressonância nos elementos probatórios analisados nos autos, conforme se passa a demonstrar.

I.1 - ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

Analisado o material probatório produzido em juízo, entende a Defesa que a hipótese dos autos é de absolvição dos apelantes pelos delitos a eles imputados, vez que não suficientemente comprovados em juízo, razão para que a r. sentença seja reformada.

O laudo do IML de fl. 31 indicou a **inexistência de vestígios** de que a vítima tenha sofrido alguma forma de abuso sexual.

Em juízo, a **vítima** declarou que mora com a beltrana, sua irmã, e demais irmãos e irmãs; que, antes disso, morava com a mãe, fulana; que a mãe dela leva homens pra casa; que a vítima tentava sair de casa e a mãe não deixava; que o apelante fazia "coisas más" com a vítima, que não se deve fazer; que o apelante ficava falando coisas e depois ele falou pra ela tirar a roupa e ela não queria tirar; que ele tirou a roupa à força; que depois ele ficava mexendo na "xerequinha" dela;

que ela contou pra mãe e a mãe não acreditou; que, além disso, ele não fez mais nada; que isso acontecia quase todos os dias que ele estava na casa dela; que quando isso acontecia, a mãe às vezes estava em casa, às vezes saía pra comprar bebida; que isso ocorria no quarto ou na cozinha; que, naquela época, quem dava comida e cuidava dela era a Fulano de tal, amiga da mãe, que morava lá perto; que Fulano de tal dava banho, dava comida e deixava ela brincar com a filha dela; que o irmão do apelante também já mexeu nas partes íntimas dela; que a mãe lhe dava comida, cuidava dela e a levava pra escola; que, às vezes, ia pra casa da Fulano de tal porque não tinha comido e estava com fome ou quando estava sozinha; que algumas vezes ia escondida, pois a mãe dormia demais e ela ficava com fome; que o apelante encostava as coxas dele nela; que ele não a beijava e que nunca colocou a boca nela; que ele mexia na xereca dela por baixo da roupa; que a mãe não acreditava guando ela contava o que o apelante fazia, mas não brigava com ela e nem colocava ela de castigo; que não sabe porque a mãe dormia tanto; que à noite a mãe bebia e de dia ela dormia; que ela bebia quase sempre; que o apelante uma vez (e apenas uma) encostou a boca em sua "xereca"; que apenas uma vez o apelante mexeu com ela, que foi essa vez que encostou a boca na xereca dela e isso foi de dia; que além dessa vez, o apelante apenas ficava falando que ia tirar a roupa dela, mas não mexeu efetivamente com ela outras vezes; que a mãe nunca viu o apelante mexer com ela ou falar coisas obscenas pra ela (mídia de fl. 188v - SERAV).

A testemunha Fulano de tal narrou em juízo que é vizinha da vítima; que conhece a mãe dela e conhece fulano de vê-lo na casa da Fulana de tal apenas; que os apelantes são amigos; que a criança ficava jogada na rua, quando Fulano de tal estava bêbada; que a vítima ficava jogada em uma casa de idoso, sendo que uns cuidavam dela e outros a maltratavam; que a testemunha sempre cuidou da menor; que a apelante bebia muito todos os dias e não cuidava da filha; que quando a apelante não bebia, o que era raro, ela cuidava bem da menor, mas quando estava bêbada não; que, quando bebia, a apelante

não pedia pra ninguém cuidar da filha, deixava ela jogada; que a apelante ficava bebendo com homens que bebiam também e levava esses homens pra casa dela; que a vítima ficava com fome e se alimentava e tomava banho na casa da depoente; que alguns vizinhos ajudavam, mas ninguém tanto quanto a depoente; que uma vez a menor foi brincar com a filha da depoente e ficava fazendo gestos obscenos com a boneca, colocando a xerequinha na boca das bonecas; que perguntou pra menor onde ela aprendeu aquilo e ela disse que a mãe fazia isso com os namorados; que a vítima falava que a mãe, além de beber na casa, bebia na casa dos outros também e levava ela; que quando a mãe dormia, os homens mexiam com a menor; que a depoente viu que a menor estava com a genitália vermelha; que quando a menor viu o apelante no dia dos fatos, ela o apontou como o homem que "chupava a xereca" dela; que a vítima contava também isso pra mãe dela, mas a mãe falava que a menina estava mentindo; que, uma vez, os vizinhos viram um homem correndo atrás da menor e a ajudaram, mandando o homem embora; que tal situação durou muito tempo, muito mais de 1 ano; que uma vez a menor dormiu na rua, numa padaria; que chegou na casa da depoente no dia seguinte às 9h da manhã, suja e chorando; que foram atrás da mãe dela e a encontraram caída e bêbada; que a menor sempre apontava o réu Fulano de tal como um dos homens que mexiam com ela; que todos os vizinhos sabiam que a criança era maltratada; que a apelante é uma pessoa boa quando esta sã; que já discutiu várias vezes com a apelante por causa da vítima; que nunca teve nenhuma outra discussão por outros motivos com ela; que falou claramente com a apelante dos abusos que a vítima sofria, mas a apelante falava que era mentira, que isso não acontecia; que a depoente se preocupava com a precocidade sexual da vítima, pois ela tinha muitas informações sobre sexo, sabia de muitas coisas; que sabe que a apelante tinha um namorado chamado Fulano de tal (mídia de fl. 188).

A testemunha Fulano de tal, por sua vez, disse que é conselheira tutelar e que ficou sabendo dos fatos quando estava no

plantão da semana e foi acionada pela polícia; que se dirigiu até a sede do Conselho Tutelar, onde o policial deixou a criança sob os cuidados dela e da equipe; que na viatura estavam a mãe da vítima e mais um homem, sendo conduzidos para a delegacia; que a criança estava bastante suja, com fome e coçando a cabeça; que ao ser perguntada sobre o que estava acontecendo, a vítima falou que não tinha tomado banho desde o dia anterior e que estava com muita fome; que a menor relatou que em casa a mãe bebia muito e que levava amigos pra dentro da casa; que tinha um senhor chamado Fulano de tal, que era namorado da mãe, e que ele sempre tentava "chupar a xana" dela ou passar a mão nas partes íntimas dela, quando então a vítima corria pra casa da vizinha; que outros amigos da mãe também tinham o costume de fazer isso; que contava para a mãe e esta brigava com ela; que ela então contava pra vizinha; que a vítima falava que quem ajudava ela era a vizinha; que no dia dos fatos, o único nome que a criança deu foi do Fulano de tal, mas falou também nos outros amigos da mãe, sem falar nomes (mídia de fl. 188).

A testemunha Fulano de tal, também conselheira tutelar, disse que ficou sabendo dos fatos porque estava de plantão no dia; que recepcionou a vítima no conselho, a qual chegou acompanhada dos policiais; que os apelantes estavam no camburão e foram levados depois pra delegacia; que a vítima estava muito suja, com uniforme escolar ainda no sábado e com mau cheiro; que estava com fome e foi alimentada no Conselho Tutelar; que não ouviu muito da vítima, mas apenas o suficiente pra saber que ela tinha sido abusada; que ela disse que aquele senhor tinha passado a mão nas partes íntimas dela; que, na delegacia, a vítima relatou para o agente policial e para a conselheira Maria, mas a depoente não ouviu as declarações; que a apelante tinha sim ciência da situação, pois a vítima sempre falava pra ela; que ela não sabe dizer se a mãe sabia que outros homens ou que Mauricio mexiam com a vítima; que a vítima disse que os vizinhos cuidavam dela; que a apelante bebia muito; que a vítima disse que a vontade dela era que a mãe parasse de beber (mídia de fl. 188).

A **testemunha Fulano de tal**, irmã da vítima e filha da apelante, contou em juízo que morou com a mãe até os 11 anos idade e depois foi morar com o pai; que é da religião Testemunhas de Jeová e por isso foi morar com o pai, pois ele ensinava os valores dessa religião e a mãe não; que a mãe sempre foi uma boa mãe enquanto a declarante morava com ela, mas depois ela começou a apresentar problemas com bebida; que a depoente sempre la visitar a mãe; que quando foi presa, a apelante morava com a Fulano de tal e com outra filha, Fulano de tal, que tem esquizofrenia, e com a filha desta, Fulano de tal; que a depoente também tinha contato com Bruna; que a vítima não se queixava da mãe pra ela; que ela se queixava do fato de a mãe beber apenas; que a declarante já encontrou a mãe bêbada em suas visitas; que na casa dela, nunca viu ninguém de fora que não ela e as filhas; que quando a viu bêbada, a apelante uma vez estava bem embriagada, bem mais que o normal; que outras vezes, estava bêbada, mas consciente; que a depoente apenas uma vez viu a mãe fora de si, nas outras vezes ela estava sob controle; que a mãe uma vez apresentou um senhor como namorado dela (que não era o apelante Fulano de tal), mas não se lembra do nome dele; que a vítima nunca se queixou pra irmã do comportamento de outros homens; que duas vezes, ao visitar a mãe e a vítima, esta se queixou de fome; que das outras vezes, a vítima estava tranquila; que a vítima nunca falou com a irmã de eventuais abusos que ela sofria; que ficou sabendo do ocorrido quando a mãe foi presa e levaram a vítima pra casa dela; que, naquele momento, a vítima falou sobre o ocorrido com a irmã mais velha da depoente, mas nunca falou com a depoente sobre isso; que atualmente a vítima mora com ela e com mais três irmãos, mais velhos; que a depoente está desempregada, mas suas outras irmãs trabalhando, então têm condições de cuidar da menor; que a vítima diz que sente falta da mãe; que ela não fala muito sobre a mãe, mas quando fala alguma coisa é para falar que sente falta da genitora; que a vítima comentou sobre os abusos com a irmã delas, Fulano de tal, e esta falou pra depoente vagamente que a menor disse que o Fulano de

tal tinha mexido na vítima, tocando nela, mas que não chegou a penetra-la (mídi de fl. 188).

A **testemunha Fulano de tal**, policial militar, contou em juízo que atendeu ao chamado policial e foi até o local da ocorrência; que ao chegar, se deparou com a criança que estava escondida dentro da casa bastante assustada; que ele começou a conversar com ela e ela começou a relatar as situações; que era um sábado e ela ainda estava com a roupa da escola, com fome, suja e descabelada; que ele perguntou onde era a casa da mãe e ela mostrou; que ele disse então que iria até a casa da mãe dela; que ao chegar lá, os apelantes estavam dentro do quarto completamente embriagados; que a casa estava uma bagunça, sem nada na geladeira; que os policiais questionaram a apelante porque ela tinha abandonado a criança, mas ela estava num estado tão alto de embriaguez, que ela não sabia nem onde estava; que ao perguntar pra vitima o que ocorria na casa dela, a vítima disse que a mãe levava vários homens para casa para namorar; que às vezes a apelante ficava desacordada por causa do álcool e os homens tentavam mexer com a vítima; mexendo na "xereca" dela e no peito; que Eliete disse que a vítima brincava com os filhos dela colocando as bonecas em posição de sexo; que levaram os apelantes para a delegacia e levaram a menor para o Conselho Tutelar; que a menor já tinha passagem pelo Conselho Tutelar pelos mesmos fatos antes; que no local ela foi alimentada, pois estava com muita fome; que a vítima apontou o apelante como o cara que tinha mexido com ela; que a vítima relatou que quando a mãe levava ele pra casa, às vezes ela apagava de bêbada e, nesse momento, os homens abusavam dela; que esses abusos eram feitos por amigos da apelante de um modo genérico e, especificamente, pelo apelante fulano que naquele mesmo dia o apelante teria tentado "chupar a xereca" dela; que, na verdade, enquanto a testemunha estava dentro da casa de Fulano de tal conversando com a vítima, os apelantes passaram na frente da casa e a vítima apontou o apelante falando que era ele quem abusava dela; que, quanto ao crime de abandono, Fulano de tal disse que ela ficava sozinha de madrugada às vezes; que ela saía da escola e ficava sozinha em casa (mídia de fl. 203).

Ao ser interrogada, a apelante Fulano de tal negou os fatos. Disse que a menor tem 8 anos de idade e que o pai dela foi embora, não sabendo onde ele está; que tem mais 11 filhos vivos; que Beltraninha sempre morou com ela; que não trabalhava, mas ficava em casa apenas; que fazia apenas alguns bicos às vezes, de doméstica; que nas horas vagas, usava bebida alcoólica; que tentava deixar a bebida, mas não conseguia; que quando bebia, era apenas na companhia de amigas mulheres; que não tinha namorado e nem parceiros; que ela conhece o apelante Fulano de tal do Itapoã, pois ele trabalhava na construção de sua casa; que não se relacionava com ele afetivamente; que sua renda vinha de benefício do governo, como cesta básica e aposentadoria recebida pela filha que é deficiente; que conhece Fulano de tal há dois anos, pois ele trabalhava pra ela; que pagava ele pelo serviço de pedreiro; que ele não dormia na casa dela; que ele não tinha contato com a vítima; que às vezes ele bebia junto com a apelante e suas amigas; que não reconhece o policial Fulano de tal; que no dia em que foi presa, um sábado, tinha ido na casa de uma amiga; que tinha levado a menor Fulano de tal junto com ela para a casa da amiga, mas a vítima pediu pra ir pra casa de uma colega brincar; que, depois, ela foi atrás de Fulano de tal na casa da colega, mas não a encontrou; que bateu em várias casas, mas não encontrou a vítima; que bateu inclusive na casa de Fulano de tal, mas a vítima não estava lá; que quando a apelante voltou pra casa dela, Fulano de tal estava lá, sentado conversando com a filha mais velha, que tem deficiência; que Fulano de tal não tinha aula no sábado; que na sexta-feira, depois da escola, ela tomou banho e quis colocar novamente a roupa da escola, pois ela gosta de vestir o uniforme; nunca faltou comida para a vítima, sempre a alimentou bem, deu banho e sempre a levou e buscou na escola; que não sabia que a vítima tinha sido abusada por Fulano de tal; que a vítima nunca falou nada pra ela; que não sabia que outros homens abusavam dela; que acredita que tudo se trata de uma invenção de

Fulano de tal, que tinha raiva da apelante porque o marido dela dava em cima dela; que acusou falsamente a apelante dos fatos; que, naquele dia, tinha bebido na casa da amiga; que nunca bebeu a ponto de cair no chão; que ficou sabendo dos fatos apenas na audiência de custódia e quando leu a citação que recebeu; que não sabe se Mauricio era capaz de mexer com a menor (mídia de fl. 203).

O apelante Fulano de tal, ao ser interrogado, afirmou que conhece Fulano de tal, sendo que é amigo dela "de tomar cachaça"; que trabalha como eletricista e nunca trabalhou de pedreiro; que conhece a apelante há 5 anos aproximadamente; que costumava frequentar a casa dela durante o dia; que tinha contato com a menor de vez em quando; que não era namorado da apelante, apenas amigo; que já teve relação sexual coma apelante, mas essas relações não eram frequentes; que manteve relação sexual com ela na casa dele e não na casa dela; que a menor não estava junto em tais ocasiões; que bebe quase todos os dias e se considera dependente do consumo de álcool; que toma remédio, pois tem problema na perna; que quando juntava a bebida com o remédio, ficava sonolento e, por isso, mais acanhado; que os abusos que lhe foram imputados não são verdadeiros; que nunca chegou a tirar a roupa da vítima e nem a passar a mão nela; que a apelante tratava a filha normalmente; que a criança estudava durante a tarde; que a mãe que levava e buscava ela na escola; que nunca viu a menor se queixar de fome ou de falta de banho; que no dia que foi preso, estava em casa pela manhã e tomou seu remédio, passando o dia em casa; que a apelante foi na casa dele e eles passaram a tarde conversando; que não se lembra que dia da semana foi preso, mas a apelante falou pra ela que a menor estava no colégio; que a apelante chamou ele pra ir até a casa dela por volta das 18h/19h; que no meio do caminho, pararam pra beber, apesar de que o apelante não podia, pois tinha tomado remédio; que quando entrou na casa de Fulano de tal, os policiais o chamaram na porta; que não se lembra de a menor ter falado algo dele no dia, pois ela ficou longe todo o tempo; que os policiais o chamaram de estuprador, tarado e deram um bofete no rosto dele; que,

depois disso, o levaram para a viatura policial; que não conhece Fulano de tal pessoalmente, mas apenas de vista; que não sabe dizer se a menor frequentava a casa dela; que, na delegacia, negou os fatos imputados; que não sabe porque inventaram tal história contra ele, mas sabe que Fulano de tal não gosta muito dele, pois ele negava pagar coisas pra ela no bar; que Fulano de tal não gosta da apelante, pois esta fazia farra na casa à noite e, por isso, a vizinhança não gostava dela; que a apelante não trabalhava, mas recebia auxílio do governo; que apelante bebia com muita frequência (mídia de fl. 203).

Nenhuma outra prova foi produzida.

Com relação aos depoimentos colhidos em juízo, verificamse <u>divergências</u> que atrapalham a elucidação do contexto dos fatos com clareza e coerência.

Com efeito, a menor, apesar de apontar a prática delitiva de abuso sexual ao apelante, é contraditória ao afirmar o modo como ele praticava tais atos. Afirma, em um primeiro momento, que ele nunca passou a mão por baixo da roupa dela e, em outro momento, que ele chegou a tirar sua roupa. Ademais, por um lado diz que Fulano de tal praticou o ato somente uma vez e, depois, contradiz-se dizendo que ele abusava dela algumas vezes no quarto e outras vezes na cozinha. Ainda, disse que o apelante nunca encostou a boca nela, enquanto que em outro momento diz que ele beijou seu órgão sexual. São inúmeras divergências que não permitem concluir com clareza se tais fatos realmente ocorreram ou se resultam da imaginação fértil e confusa da infante.

Importa registrar que todos os depoimentos em juízo acerca dos supostos abusos decorrem somente dos relatos apresentados pela vítima. Nenhuma das testemunhas afirmou ter presenciado o apelante abusar da menor. Assim, a mitigação da credibilidade do depoimento da vítima retira, igualmente, a credibilidade dos demais depoimentos. Some-se a isso as negativas dos apelantes acerca da ocorrência dos supostos abusos.

Importante ressaltar, ainda, o depoimento prestado pela irmã da vítima, ciclana, a qual, dentre todas as testemunhas, era a única pessoa que frequentava a casa da apelante pessoalmente, sendo a mais próxima tanto da apelante como da vítima. Tal testemunha afirmou que a vítima nunca se queixou da mãe e nem de supostos abusos sexuais. Ora, não é crível que uma criança vivenciando de verdade uma situação como a narrada na denúncia não pediria socorro à sua própria irmã, referência de proteção para ela.

Assevere-se que as informações decorrentes dos depoimentos, cobertos por obscuridades e divergências, não são suficientes para elucidar como os fatos teriam se dado. Mostra-se incoerente, portanto, apontar os relatos obtidos em juízo como aptos a demonstrar a materialidade das condutas ou omissões imputadas aos apelantes.

A gravidade das imputações feitas aos acusados não comporta presunções. A única presunção adotada pelo ordenamento jurídico vigente, manifestada em nossa Lei Maior, é a de inocência.

No contexto da Lei Maria da Penha, não basta que a palavra da vítima seja trazida a juízo, é necessário que ela se mostre crível e que **sobre ela não pairem quaisquer dúvidas ou contradições.**

> PENAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÃO SEXUAL COM GAROTA DE DEZESSETE ANOS DE IDADE. **APELACAO** ACUSATÓRIA Ε DEFENSIVA. PRETENSÕES DE CONDENAÇÃO POR DOIS CRIMES DE ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA E DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVA DUVIDOSA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 213 do Código Penal, por haver mantido relação sexual com garota de dezessete anos de idade que teria sido levada à força para um motel e obrigada à conjunção carnal. Relato de uma segunda ação que teria sido realizada em uma chácara. Réu condenado pelo primeiro fato e absolvido pelo segundo. Apelações da acusação e da defesa. 2 Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da

> vítima sempre foi reputada de elevado valor probatório, mas deve ser confortada por outros elementos de convicção capazes de conferir um

mínimo de credibilidade ao depoimento vitimário. Ausente esse pressuposto e sendo duvidosos os indícios colhidos, impõe-se absolvição baseada no princípio in dubio pro reo. 3 Provimento da apelação defensiva, restando prejudicado a acusatória. (Acórdão n.766456, 20090710010759APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Relator Designado: GEORGE LOPES LEITE, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/01/2014, Publicado no DJE: 21/03/2014. Pág.: 290)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO - PROVAS FRÁGEIS- IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO. VÍTIMA. PORTADORA DE DEFICIENCIA MENTAL. LIMITADA CAPACIDADE ARGUMENTATIVA. DIÁLOGO INCOMPREENSIVO. CONFUSO. CONTRADITÓRIO. NEGADO PROVIMENTO.

- 1. Suposta vítima do crime de estupro com visível dificuldade na articulação das palavras, com dicção e dialogo incompreensíveis e confusos; demonstrando insegurança na coordenação de idéias durante a narrativa dos fatos, além de contradizer, em juízo, suas primeiras declarações extrajudiciais e, laudo pericial negativo para abuso sexual de qualquer natureza. Impõe-se manter a sentença absolutória.
- 2. Negado provimento ao recurso. (<u>Acórdão n.977988</u>, 20130910251315APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/10/2016, Publicado no DJE: 07/11/2016. Pág.: 140/155)

Não se pode fundamentar a edição de um decreto condenatório sem a presença de provas concretas da materialidade e da autoria do delito, nem tampouco manter uma condenação fundamentada em tão precário acervo probatório.

A existência de um crime e o seu autor devem restar cristalinas para que se decida pela condenação, o que não se apresenta no caso em epígrafe. Outra hipótese não há que não a de reforma da sentença combatida, com a consequente absolvição dos apelantes por manifesta ausência de provas, com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.

I.2 - DA APELANTE MARIA VITORINA

A) ABANDONO DE INCAPAZ. ABSOLVIÇÃO.

Além de não haver provas suficientes acerca dos abusos sexuais praticados pelo apelante Fulano de tal, nada nos autos revela com certeza que a apelante Fulano de tal soubesse ou pudesse saber de tais fatos.

Consoante afirmado em juízo pela vítima, pela testemunha Fulano de tal e por Fulano de tal, Fulano de tal tinha sérios problemas com bebida e, por isso, frequentemente não estava consciente da realidade em sua volta. Confira-se:

Declarações da **vítima**: "que a mãe lhe dava comida, cuidava dela e a levava pra escola; que, às vezes, ia pra casa da xxxx porque não tinha comido e estava com fome ou quando estava sozinha; que algumas vezes ia escondida, pois a mãe dormia demais e ela ficava com fome" (mídia de fl. 188v – SERAV).

Declarações da **testemunha Fulano de tal**: "que a apelante bebia muito todos os dias e não cuidava da filha; que quando a apelante não bebia, o que era raro, ela cuidava bem da menor, mas quando estava bêbada não", "que a apelante é uma pessoa boa quando esta sã" (mídia anexa à fl. 188).

Declarações da **testemunha Fulano de tal**: "que a mãe sempre foi uma boa mãe enquanto a declarante morava com ela, mas depois ela começou a apresentar problemas com bebida" (mídia anexa à fl. 188).

Em seu interrogatório, a própria **apelante** afirma possuir problemas com o uso imoderado de bebida alcoólica: "que tentava deixar a bebida, mas não conseguia" (mídia - fl. 203). Assim, é crível que não tivesse sequer condições de se atentar para as supostas situações de abuso.

Nesse ponto, insta salientar o estado de saúde da apelante, que se encontrava em dependência crítica ao consumo de bebida alcoólica, situação que deve afastar o dolo para quaisquer das condutas ou omissões a ela imputadas.

Ora, diante de um quadro clínico tão grave de dependência, a ré deveria ser submetida com urgência a um tratamento médico, medida esta sim eficiente para recuperar a salubridade da relação familiar, o que jamais será conquistado com a condenação e encarceramento por longo prazo da apelante.

As imputações de abandono, da mesma forma, revelam-se contrárias às medidas sociais adequadas ao caso. Em verdade, a própria apelante foi abandonada pelo Estado e pela sociedade, diante da patologia grave que enfrentava (dependência alcoólica) somada ao desemprego e a uma família composta por onze filhos, sem receber apoio social que não meros benefícios de cesta básica e aposentadoria, que acabam por estimular a degradação de suas condições psicológicas.

A condição de miserabilidade da apelante é evidente.

Trata-se de uma mulher inserida no mais alto nível de descaso do Estado com a população. Desempregada, com uma família de onze filhos, certamente sem estudo, não recebe incentivos para o trabalho, para a produtividade. Não tem condições de oferecer à família educação de qualidade ou estrutura de moradia minimamente digna. A oferta pelo governo de benefícios sociais consistentes somente em auxílio financeiro não retira a recorrente da situação de miserabilidade, provendo-lhe apenas o suficiente para o mínimo de sua existência material, como comida, ainda que escassa e de baixa qualidade, moradia em locais mal estruturados e inseguros, além de escolas incapazes de realmente educar as crianças. Diante de tal contexto, não se pode culpar a apelante por se entregar ao ócio e ao alcoolismo, como tantos fazem.

Os atos de abandono descritos na denúncia e demonstrados pelos depoimentos prestados em juízo mostram-se apenas como uma consequência de tal realidade. De fato, uma mãe doente, que se entrega ao seu vício por álcool e não recebe qualquer tipo de suporte da

comunidade para se recuperar, não fará outra coisa que esquecer-se dos cuidados com si própria e com sua família. Por outro lado, o amor e carinho restaram preservados entre a apelante e a infante, não sendo outra a conclusão a que se chega com os depoimentos da própria vítima, que diz amar a mãe e sentir falta dela.

Por todo o exposto, a punição e encarceramento da apelante pelos supostos atos de abandono apenas contribuirão com a destruição do vínculo familiar, certamente prejudicando de forma ainda mais grave o crescimento e desenvolvimento da vítima.

Por outro lado, o acolhimento da apelante com o fim de auxiliá-la no tratamento de sua saúde, tanto física como psicológica, e na recuperação de sua capacidade de auto gerir-se e de proteger e prover à sua família representa uma assunção da responsabilidade pelo Estado e a única medida que se mostra justa para reparar, ainda que tardiamente, os danos causados a ela e à sua prole.

Diante de todo o exposto, portanto, pugna-se reforma da sentença proferida, com a absolvição da apelante, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

B) ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDUTA OMISSIVA CULPOSA EM CRIME DOLOSO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO

Subsidiariamente, ainda que se entendam demonstradas nos autos a materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável imputado à apelante fulana, sendo certo que à época da conduta a apelante já possuía grave dependência de bebida alcoólica, cumpre tratar da clara e manifesta **ausência de dolo** em sua conduta.

A d. magistrada, em seu *decisum*, levou em conta a posição de garante da apelante fulana, genitora da vítima, para condená-la, observada a sua omissão diante do contexto supostamente vivenciado pela vítima, asseverando que a apelante teria realizado conduta

omissiva de forma dolosa, uma vez que agiu de forma indiferente (dolo eventual) aos relatos de sua filha.

A imputação trazida na denúncia, referente ao crime de estupro de vulnerável supostamente cometido por Maria Vitorina, revela tratar-se de **tipo omissivo impróprio**.

Nesses modelos de condutas típicas, o resultado é atribuído ao omitente – chamado também de garante ou garantidor – como seu causador, em razão de um dever legal especial de agir e evitar o resultado.

Essa equiparação legal da omissão à ação de que trata o art. 13, §2°, do CP, pressupõe especialmente a posição de garante e, pois, o dever de agir e de evitar o resultado e a possibilidade concreta de agir e evitar o resultado.

Analisando o caso em apreço, percebe-se claramente que a apelante fulana, dado o seu estado de saúde (grave dependência alcoólica), não possuía capacidade de discernir que a situação vivenciada em sua residência poderia ser danosa à integridade física e sexual da vítima e, consequentemente, evitar o resultado crime.

Embora a sua responsabilização tenha sido em decorrência da omissão diante dos relatos da ofendida, não há como negar que tal omissão se deu tão somente pelo fato da apelante não possuir, à época dos fatos, capacidade de discernir acerca do que a vítima lhe relatara.

Não há, portanto, a presença do liame subjetivo entre a omissão da apelante, ocasionada tão somente por seus problemas relacionados com à dependência alcoólica, <u>e a intenção necessária para a configuração do elemento subjetivo dolo</u>.

Se a apelante de fato agiu de forma negligente, assim o fez apenas porque a dependência alcoólica não lhe permitia agir de forma diversa, nem mesmo com relação a gerir a própria vida.

Assim, forçoso reconhecer que o estado de saúde da apelante a impossibilitava de ter o necessário discernimento acerca dos riscos e eventuais resultados que poderiam advir de sua omissão como garantidora da vítima.

Se realmente houve uma conduta da apelante que colocou a ofendida em um contexto no qual abusos pudessem ocorrer, é certo que a referida conduta não ocorreu por dolo, mas **por negligência** de uma mãe já entregue a uma vida desregrada e dada ao vício.

Consoante os relatos judiciais inicialmente apontados, em especial os da vizinha e testemunha Fulano de tal, a recorrente, quando não bebia, demonstrava o afeto e os cuidados necessários para com a saúde da infante. Ademais, quando informada sobre os abusos sofridos pela vítima, **não acreditava pudessem ser tais relatos verdadeiros**, acreditando não passar de invenção da menor.

Nesse ponto, não se está a justificar a conduta relapsa e prejudicial da apelante. Antes, o que se busca é demonstrar que a participação omissiva, na hipótese dos autos, não foi intencional, mas negligente **e, portanto, culposa**.

Dessa forma, diante da <u>impossibilidade de participação</u> <u>culposa em crime doloso</u>, e observada a conduta da apelante que não revelou o dolo necessário para que ela pudesse ser responsabilizada, ainda que de forma omissiva, forçoso reconhecer a necessidade de reforma da decisão objurgada, tornando-se imperativa a sua absolvição.

II - DA DOSIMETRIA: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA PELA CONTINUIDADE DELITIVA

Na fixação da pena decorrente da prática do crime do art. 217-A, c/c o art. 226, II, do CP, o d. juízo sentenciante, reconhecendo a continuidade delitiva entre os delitos praticados contra a vítima, aplicou a causa de aumento de pena do art. 71 do CPP, **majorando a pena em 2/3**. em desfavor de ambos os recorrentes.

Ocorre que a utilização da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva não foi devidamente fundamentada. Ao eleger a maior fração, a magistrada considerou terem sido praticados <u>mais de sete crimes</u>. Não há, contudo, nenhuma informação ou prova nos autos que indique tal numerário de forma precisa.

Com efeito, ao descrever os fatos relativos a tais crimes, a denúncia referiu-se à prática dos delitos "por diversas vezes", sem especificar, contudo, a quantidade específica de vezes que foi praticado. Em sua fundamentação, a d. magistrada de primeiro grau, da mesma forma, reconheceu a prática omissiva de tais atos pela apelante; contudo, não indicou o número de vezes em que foram praticados, até por impossibilidade, já que ausentes tais informações nos autos.

Diante da imprecisão de tais informações, não é possível concluir, em prejuízo aos apelantes, que os crimes foram praticados mais de sete vezes e, assim, aplicar a fração mais grave na majoração da pena pela continuidade delitiva.

Ao final da instrução, analisando as declarações prestadas pela vítima Bruna em juízo, <u>é possível constatar que a conduta imputada ao apelante se resume a uma única vez, tendo a própria vítima afirmado que o apelante fulano de tal apenas praticou sexo oral uma vez. É necessário considerar que, como já aduzido inicialmente, as confusas e contraditórias declarações da vítima, somadas à sua tenra idade, dificultam a tarefa de identificar como os fatos se deram e quantas vezes ocorreram.</u>

Imperioso consignar, ademais, que na seara penal, a dúvida deve ser tida em benefício do acusado, sendo presumida a inocência, e não a culpa.

Desse modo, considerando que as declarações da vitima especificam a ocorrência de apenas 1 (um) crime de estupro, deve-se aplicar a fração de apenas 1/6 (um sexto) para aumento da pena pela continuidade delitiva, sendo indevida a majoração em 2/3 (dois terços).

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defensoria Pública pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença para que se proceda:

- a) à ABSOLVIÇÃO dos apelantes em relação às condutas imputadas, com base no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal;
- b) Subsidiariamente, com relação à apelante Maria Vitorina, sua absolvição quanto ao delito estupro de vulnerável, ante a impossibilidade de participação culposa em crime doloso;
- c) Por fim, acerca da dosimetria aplicada, requer seja aplicada a fração de apenas 1/6 (um sexto) para aumento da pena pela continuidade delitiva.

Termos em que pede deferimento.

XXXXXX-DF, XX de XXXX de XXXX

FULANO DE TAL Defensor Público